

VOTO
PROCESSO: 00058.516055/2017-28
INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

ANEXO
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.516055/2017-28	668862194	001136/2017	AZUL	29/05/2017	29/05/2017	22/07/2019	28/06/2017	21/10/2019	30/10/2019	R\$ 70.000,00	07/11/2019	06/01/2020

Enquadramento: Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços de transporte aéreo.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO
HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços de transporte aéreo.
- Do Relatório de Fiscalização:** Durante fiscalização remota realizada no dia 14/03/2017, constatou-se que a empresa Azul deixou de oferecer ao passageiro uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação seja de até 5% do valor total dos serviços de transporte aéreo, conforme previsto no art. 3º da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Acessando o site da empresa (www.voegazul.com.br) às 10h30 do dia 14/03/2017 e realizando uma simulação de compra, notou-se que a Azul ofertava somente dois tipos de tarifa: a tarifa Promo (mais restrita) e a taifa Flex (menos restrita).
- A tarifa Promo cobra uma taxa fixa de R\$ 180,00 para alterações e cancelamentos, uma taxa de não comparecimento no valor de R\$ 250,00 e uma taxa de 60% do valor pago para reembolso. A tarifa Flex não cobra taxa de alteração, cancelamento ou de não comparecimento. Porém, analisando as regras tarifárias do voo selecionado na tarifa Flex, constata-se que a empresa aérea cobra uma multa de 20% do valor pago caso o passageiro solicite o reembolso. Dessa forma, a empresa descumpriu o disposto no art. 3º da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
- Trata o presente RF de irregularidade verificada pelo servidor Marcos Simplicio Sousa da Silva durante fiscalização remota realizada no dia 14/03/2017.
- Nesta data, acessou-se o site da empresa Azul (www.voegazul.com.br) às 10h30 e realizou-se uma simulação de compra, para verificar o cumprimento da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.
- Após a escolha da origem, do destino e da data da viagem, foram relacionadas todas as opções de voos para a escolha do adquirente. Nota-se que a Azul oferta dois tipos de tarifas: a tarifa Promo, que é mais restritiva, e a tarifa Flex, que possui maior flexibilidade para o passageiro.
- As regras da tarifa Promo incluem uma taxa de R\$ 180,00 para a realização de alterações e cancelamentos e uma taxa de R\$ 250,00 nos casos de não comparecimento (*no show*). No caso de reembolso, quando o bilhete permite tal ação, é cobrada uma taxa de 60% do valor pago. Já no caso da tarifa Flex, não há cobrança de taxa de alteração, cancelamento ou de não comparecimento.
- A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, prevê a obrigatoriedade de se ofertar uma opção de tarifa cuja multa para reembolso ou remarcação seja de até 5% do valor pago.
- Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.
- Não restam dúvidas quanto à conduta ideal que a empresa aérea deve adotar no caso em tela: deixar disponível ao adquirente, no momento da compra do bilhete, pelo menos uma opção de tarifa em que a multa para reembolso ou remarcação não seja superior a 5% do valor pago.
- A isenção de taxa de alteração, cancelamento e não comparecimento, previstas na tarifa Flex disponibilizada pela Azul, atende ao disposto no art. 3º da Resolução nº 400. Porém, a cobrança de 20% do valor pago nos casos de reembolso infringe o que traz a resolução nº 400, caracterizando-se infração à legislação aeronáutica.
- Dessa forma, foi lavrado Auto de Infração, capitulado no art. 3º da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela empresa Azul ter deixado de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços de transporte aéreo.

13. Em **Defesa Prévia**, alega que ao acessar o website da empresa, às 10h30 do dia 14/03/2017, mediante a simulação de compra, foi notado que a AZUL ofertava somente dois tipos de tarifa - "Promo" e "Flex", no entanto, a AZUL demonstrará a seguir que não há que se falar em infringência da norma, razão pela qual o presente auto de infração merece ser arquivado;

14. E que importante esclarecer que a AZUL se propôs a adotar o modelo de venda desagregada, alterando os modelos de tarifa "Promo" e "Flex" para "Azul" e "MaisAzul" a partir de 01/06/2017;

15. Assim, com isso, a AZUL participou de todos os workshops realizados em conjunto com esta I. Agência para entender todas as particularidades da norma, além do "espírito da lei", a fim de realizar as tempestivas e necessárias implementações e adequações em seus sistemas e processos de venda;

16. No que se refere ao artigo 3º da Resolução nº 400/2016, este dispõe o seguinte:

"Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução."

17. - que, ou seja, **o dispositivo apenas determina que a empresa deverá oferecer uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% cinco por cento do valor total dos serviços de transporte aéreo, sendo certo que em momento algum a norma prevê os canais através dos quais a empresa deverá oferecer tal opção;** (grifos da autuada)

18. - que se note que a interpretação da lei deve ser restritiva, ou seja, limitar o sentido da norma, levando-se em consideração o critério da *mens legis* (vontade da lei);

19. - que, com isso, **resta claro que não há qualquer infringência da norma por parte da AZUL, uma vez que desde a entrada em vigor da norma em questão, antes mesmo da alteração das classes tarifárias, a AZUL deixou claro em seu website – www.voeazul.com.br – que disponibiliza referida tarifa por meio da Central de Reservas (callcenter), conforme depreende-se da tela anexa extraída nesta data, ao realizar uma busca de passagem (vide imagem anexa à defesa);** (grifos da autuada)

20. - que, portanto, se o consumidor ligar diretamente na Central de Reservas, ele terá acesso a todas as tarifas disponibilizadas pela AZUL, inclusive a tarifa cuja multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços;

21. - que, no entanto, caso o consumidor realize a busca de passagens aéreas por meio do website da empresa, ele terá acesso a duas classes tarifárias ("Azul" e "MaisAzul"), sendo que ao passar o mouse sobre tais tarifas ("*mouse over*"), ele terá ciência das respectivas peculiaridades de cada uma delas, momento em que também será informado sobre a tarifa cuja multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços, mediante a indicação de contato;

22. - que se note que as tarifas disponibilizadas na Central de Reservas são abertas ao público, ou seja, qualquer consumidor poderá entrar em contato para adquirir referida tarifa, a qual normalmente é pouquíssimo procurada por ser mais onerosa do que aquela mais flexível ("Azul") disponibilizada no website;

23. - que importante esclarecer que tal fato foi esclarecido ao Sr. Fernando Feitosa em 23/06/2017, por meio de videoconferência com este I. Órgão, momento em que se deixou claro que a AZUL cumpre fielmente o artigo 3º da Resolução nº 400/2016, tendo se comprometido a melhorar ainda mais a informação no website, além de conceder frequentes treinamentos sobre a aplicação de referida tarifa à equipe da Central de Reservas;

24. - que, diante do exposto, conclui-se que a conduta da AZUL não condiz com a infração capitulada no presente auto, visto que disponibiliza uma tarifa cuja multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços, comprimindo o direito à informação em seu website, motivo pelo qual não procede o presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento;

25. Em nova manifestação acostada aos autos após abertura de vista, a autuada alega (SEI nº **3342192**):

26. - que se trata de ofício expedido por esta I. Agência informando sobre a abertura de prazo para nova oportunidade de manifestação em virtude da juntada de novos elementos no presente processo;

27. - que, nesse sentido, a AZUL protocolou sua defesa administrativa em 28/06/2017, informando que a infração imputada no presente processo administrativo havia sido tratada pela GCON – Gerência de Regulação das Relações de Consumo, em uma videoconferência realizada em 23/06/2017, momento em que se deixou muito claro que a AZUL cumpria e cumpre fielmente o artigo 3º da Resolução nº 400/2016, tendo se comprometido a melhorar ainda mais a informação no website, além de conceder frequentes treinamentos sobre a aplicação de referida tarifa à equipe da Central de Reservas;

28. - que após a apresentação da defesa administrativa, o Gerente responsável pela GCON foi intimado a prestar informações sobre as alegações supracitadas, ocasião em que confirmou a realização da videoconferência, informando ainda que:

29. i) A videoconferência teve por objetivo fundamentar a resposta do Ofício nº 6283/2017 encaminhado pelo MPF/SP – Ministério Público Federal de São Paulo;

30. ii) Foi fixado um prazo para que fossem feitas as adequações da Resolução nº 400/16;

31. iii) As questões tratadas na videoconferência não eximem a AZUL de cumprir com o disposto no artigo 3º da Resolução ANAC nº 400/16.

32. - que, assim, diante da manifestação da GCON e em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, abriu-se vista a esta Autuada para apresentar nova manifestação;

33. - que, pois bem, diante das manifestações já apresentadas, verifica-se ser incontroverso que a videoconferência foi realizada no dia 23/06/2017;

34. - que o único ponto controverso até o momento refere-se à interpretação dada ao artigo 3º da Resolução ANAC nº 400/16, e se realmente houve concordância da GCON quanto a interpretação dada pela AZUL;

35. - que, neste sentido, observa-se que antes da realização da videoconferência, a GCON encaminhou um e-mail relacionando os assuntos que seriam tratados (doc. 01), conforme destacado abaixo: (vide imagem anexa à manifestação);

36. - que, assim, durante a reunião, a AZUL demonstrou à ANAC o seu ponto de vista em relação a interpretação do artigo 3º da referida Resolução, esclarecendo que a norma não determina em qual canal deve ser oferecida a tarifa cuja multa do reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco

por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, veja:

“Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.”

37. - que, após esclarecido o ponto de vista da AZUL, a GCON realizou algumas recomendações para que a AZUL estivesse em total cumprimento com a Resolução ANAC nº 400/16, quais sejam, melhorar a informação no website, deixando claro a existência desta tarifa pelo *call center*, bem como reforçar o treinamento dos funcionários do *call center* sobre a existência e regras da tarifa “Y”;

38. - que, apesar da recomendação disposta acima, não houve qualquer formalização sobre o que teria sido alinhado na videoconferência, apenas o cumprimento das determinações por parte da AZUL, que além de atender as adequações quanto ao artigo 3º, também atendeu todas as demais recomendações sobre taxa de conveniência, seguro viagem e marcação de assentos;

39. - que, portanto, apesar de inexistir formalização do quanto acordado, por todo o quanto exposto, é razoável concluir que houve a concordância da ANAC (GCON) quanto a interpretação da AZUL ao artigo 3º da Resolução ANAC 400/16, principalmente após a adoção das recomendações propostas;

40. - que, todavia, ainda que a GCON não tivesse realizado a videoconferência e as posteriores recomendações, mesmo assim não haveria que se falar em descumprimento ao artigo 3º, tendo em vista que a AZUL disponibiliza a tarifa cuja a multa máxima é de 5% (cinco por cento) em ao menos um canal (*call center*), não contrariando a redação do artigo mencionado;

41. - que, nesse sentido, reforça-se a argumentação exposta em sede de defesa administrativa de que **o dispositivo apenas determina que a empresa deverá oferecer uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, sendo certo que em momento algum a norma prevê os canais através dos quais a empresa deverá oferecer tal opção;** (grifos da autuada)

42. - que se note que a interpretação da lei deve ser restritiva, ou seja, limitar o sentido da norma, levando-se em consideração o critério da mens legis (vontade da lei);

43. - que, com isso, **resta claro que não há qualquer infringência da norma por parte da AZUL, uma vez que desde a entrada em vigor da norma em questão, antes mesmo da alteração das classes tarifárias, a AZUL deixou claro em seu website – www.voeazul.com.br – que disponibiliza referida tarifa por meio da Central de Reservas (callcenter);** (grifos da autuada)

44. - que, sendo o que restava para o momento, a AZUL permanece à disposição para maiores esclarecimentos, bem como aproveita o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e consideração.

45. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

46. **Do Recurso**

47. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 16 da Resolução/ANAC nº 25/2008:

Artigo 16: “Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.”

48. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por expressa determinação legal.

49. Conforme exposto em sede de defesa administrativa e posteriormente ratificado em manifestação apresentada pela Recorrente, desde a entrada em vigor da Resolução ANAC nº 400/16, a AZUL cumpre com o artigo 3º da referida Resolução disponibilizando a tarifa com multa de até 5% (cinco por cento) pela Central de Reservas (*callcenter*).

50. Nesse sentido, o dispositivo apenas determina que a empresa deverá oferecer uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, sendo certo que em momento algum a norma prevê os canais através dos quais a empresa deverá oferecer tal opção, veja:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução;

51. Note-se que a interpretação da lei deve ser restritiva, ou seja, limitar o sentido da norma, levando-se em consideração o critério da mens legis (vontade da lei). Com isso, resta claro que não houve qualquer infringência da norma por parte da Recorrente, uma vez que desde a entrada em vigor da norma em questão, antes mesmo da alteração das classes tarifárias, a AZUL deixou claro em seu website – www.voeazul.com.br – que disponibiliza referida tarifa por meio da Central de Reservas (*callcenter*).

52. Não obstante a conformidade da Recorrente com a norma, observa-se que a GCON - Gerência de Regulação das Relações de Consumo, contactou a AZUL a fim de realizar uma videoconferência com o intuito de discutir alguns pontos da Resolução ANAC nº 400/16, dentro o qual se encontrava o artigo terceiro. Na ocasião da videoconferência, a AZUL explicou à ANAC seu ponto de vista acerca do cumprimento do artigo, momento em que foi solicitado que a comunicação sobre as regras (disponibilização da tarifa no *call center*) ficassem claras no website.

53. E foi exatamente isso que foi feito, a Recorrente adequou o seu website conforme solicitado pela GCON. Em que pese os argumentos expostos acima, no que se refere a adequação à legislação após a videoconferência realizada pela GCON, a r. decisão foi fundamentada pelo fato da

suposta infração ter sido constatada em 14/03/2017, entretanto, a evidência sobre a adequação do site foi extraída no dia 28/06/2017, concluindo que “a autuada foi incapaz de demonstrar que, na data da ocorrência da infração em comento, o passageiro poderia obter tal informação, de maneira clara, através do website da autuada.”

54. Todavia, importante ressaltar que existe um Compêndio de Elementos de Fiscalização – CEF, elaborado pela GCON, para dar diretrizes ao órgão fiscalizador, sobre a aplicabilidade das sanções pela ANAC

55. Nesse sentido, a CEF sobre a Resolução ANAC nº 400/16, código 400- 0002, dispõe sobre o artigo terceiro, consignando que a providência administrativa correta em caso de constatação de infração neste caso é a providência preventiva, com um prazo de 120 dias, veja:

400-0002	Multa de 5% para reembolso e remarcação	art. 3º	Apresentar, nos canais de comercialização, pelo menos uma opção de passagem aérea com multa máxima pelo reembolso ou remarcação de 5% sobre o valor dos serviços de transporte aéreo.	Deixar de apresentar, nos canais de comercialização, pelo menos uma opção de passagem aérea com multa máxima pelo reembolso ou remarcação de 5% sobre o valor dos serviços de transporte aéreo.	AP-1 AP-2	Preventiva	120 dias
----------	---	---------	---	---	--------------	------------	----------

56. Note ainda que o artigo 5º da Resolução ANAC nº 472/2017, dispõe que a aplicação de providência administrativa não constitui sanção, tendo por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz:

Art. 5º A aplicação de providência administrativa preventiva não constitui sanção ao regulado e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz.

57. Portanto, assim que constatada a suposta infração, acertadamente a GCON entrou em contato com a Recorrente a fim de que houvesse a adequação do website, razão pela qual, nitidamente indevida a aplicação de sanção para fato anterior a adequação. Diante do exposto, a multa aplicada é totalmente indevida, uma vez que o artigo terceiro da Resolução ANAC nº 400/16 é observado pela Recorrente desde o início da vigência da norma, razão pela qual a multa arbitrada deve ser completamente reformada.

58. Portanto, conforme demonstrado acima e diferentemente do que constatado no presente auto de infração:

- seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- seja o presente auto de infração arquivado, diante da inexistência da infração descrita.

59. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 10/02/2020.

60. Respalado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

61. **É o relato.**

PRELIMINARES

62. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

63. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

64. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz em seu artigo 3º, in verbis (grifos nossos):

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução;

65. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora, ela descumpriu a legislação aeronáutica.

66. **Das razões recursais**

67. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

68. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a

demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

69. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

70. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

71. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

72. Da alegação de não houve infração:

73. Resta claro, face as informações acostadas ao Relatório de fiscalização e extraídas do sítio eletrônico da Recorrente, que havia, à época, cobrança indevida e fixa de 20% nos casos de reembolso, contrariando o disposto na norma.

74. Tal cenário, ainda perdura do que se depreende da leitura das regras tarifárias dispostas quando da escolhas de voos:

	Tarifa Azul	Tarifa maisAzul
Snacks a vontade	✓	✓
SKY ao vivo (somente aeronaves Embraer)	✓	✓
1 bagagem de mão (até 10kg)	✓	✓
1 Bagagem despachada (até 23kg)	Não incluída * Compra a partir de R\$ 40,00	1 incluída por passageiro
Marcação antecipada de assento comum	Não incluída Compra a partir de R\$ 20,00	Gratuito
Antecipação de voo	R\$ 100,00 App / R\$ 130,00 Aeroporto	Gratuito
Alteração e Cancelamento	R\$ 250,00 ou 100% da tarifa	R\$ 250,00 ou 100% da tarifa
Taxa de reembolso	60% do valor (Tarifa regular)	60% do valor (Tarifa regular)
Pontos TudoAzul	R\$ 1 = 1 ponto **	R\$ 1 = 1 ponto **

* Você poderá comprar bagagens despachadas adicionais mais tarde
* Valores sujeito a alterações
* Os valores da primeira bagagem, variam de acordo com a origem/destino. Você poderá consultar os valores no fluxo de compra.
** Pontuação variável de acordo com a categoria
** Aplica-se 100% da tarifa quando essa for inferior ao valor da taxa
*** Valores em dólar serão convertidos para a moeda de compra, de acordo com a cotação do dia

75. Ademais, no contrato de transporte também se percebe que, mesmo em contraste das duas tarifas existentes, há a possibilidade de que a regra determinada pelo Artigo 3º da Resolução 440, ora em comento, não estejam sendo acatadas, conforme descrito abaixo:

Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor igual ou inferior a R\$ 350,00, **NÃO PERMITEM alteração e/ou cancelamento**

Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor superior a R\$ 275,00, exceto Classe de Reserva Y (Cancelamento e/ou Alteração via Website e Mobile)
Será cobrado R\$ 250,00 por passageiro e por trecho (classes V, UU, X, W, OO e Z, será cobrado o valor de R\$ 275,00 por passageiro e por trecho)

Tarifas Mais AZUL e AZUL com valor superior a R\$ 350,00 (Cancelamento e/ou Alteração via Central de Atendimento, Loja ou Aeroportos)
Será cobrado R\$ 325,00 por passageiro e por trecho (classes V, UU, X, W, OO e Z, será cobrado o valor de R\$ 350,00 por passageiro e por trecho, exceto Classe de Reserva Y)

Tarifas com Reserva na Classe Y - Disponível para comercialização somente via Central de Atendimento
Não serão cobradas taxas de alteração ou cancelamento

Em caso de alteração de voo, além deste valor, o passageiro terá que arcar com eventual diferença tarifária. A diferença tarifária pode ocorrer devido aumento de preços assim como por indisponibilidade da mesma classe tarifária para o novo voo desejado.

Caso o bilhete ainda não tenha sido utilizado, as alterações deverão ocorrer em até no máximo 1 ano da data da compra.

O pedido de cancelamento do bilhete não implicará automaticamente em reembolso do crédito restante, devendo ocorrer pedido específico de reembolso e se a regra tarifária assim permitir. Em qualquer caso, os valores pagos deverão ser integralmente utilizados em até 1 ano da data de reserva original. Após este prazo, o valor em crédito não poderá ser mais utilizado ou reembolsado.

76. Enfim, a alegação de que não descumpriu norma devido as disposições se encontrarem em canal diverso (*call center*) vai de encontro à norma e não serve de escusa ao cumprimento do dispositivo que determina que deva haver, **ao menos**, uma possibilidade de compra, dentre as existentes (PROMO e FLEX), posto que tal regra deve estar disposta no contrato de transporte e, não somente, via atendimento eletrônico, como afirma.

77. Ora, o sentido da legislação pertinente a serviços aéreos, não apenas a aqui discutida, é informar ao passageiro, no ato da firma do contrato de transporte, todos os direitos e deveres pertinentes

78. **Da alegação de que a Resolução nº 400/ANAC não prevê multas para a conduta aferida:**

79. Ante as tratativas entre a Agência e os regulados, visando a melhoria dos serviços prestados e maior eficiência das ações fiscalizatórias, resultou em um compêndio de Elementos de Fiscalização, anexo à Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, conforme citado em Recurso.

80. De fato, se constatado tal conduta, a primeira ação seria preventiva, porém, a despeito do que alega a Recorrente, tal procedimento somente fora editado e posto em vigor posteriormente à autuação (14/03/2017), ou seja, em 19/09/2018:

PORTARIA Nº 3.990/SAS, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017. Aprova o Compêndio de Elementos de Fiscalização - CEF Resolução nº. 400.2016.

400-0002	Multa de 5% para reembolso e remarcação	art. 3º	Apresentar, nos canais de comercialização, pelo menos uma opção de passagem aérea com multa máxima pelo reembolso ou remarcação de 5% sobre o valor dos serviços de transporte aéreo.	Deixar de apresentar, nos canais de comercialização, pelo menos uma opção de passagem aérea com multa máxima pelo reembolso ou remarcação de 5% sobre o valor dos serviços de transporte aéreo.	AP-1 AP-2	Preventiva	120 dias
----------	---	---------	---	---	--------------	------------	----------

81. Nesse sentido, cumpre esclarecer que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, **as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática**. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

Concluiu o Parecer:

Em resumo, são as conclusões exaradas neste Parecer:

a) Em síntese, as regras para aplicação da retroatividade nas normas no processo sancionador, diante de um caso concreto, devem ser resultado dos questionamentos: se existe previsão legal temática para aplicação retroativa da norma qual a norma mais benéfica ao imputado, se a vigente na data da ocorrência do fato ou aquela vigente no julgamento, sendo vedado a criação de uma *lex tertiis* híbrida por fim, se as duas cominarem punição idêntica, **deve-se aplicar a regra (*tempus regit actum*), ou seja, a norma vigente na data do fato, não a superveniente, que constitui exceção.**

b) Diante da importância da questão, promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando-se as regras de retroação da norma mais benéfica no processo sancionador ao caso concreto, verificou-se que: inexistente previsão legal temática para aplicação retroativa da norma e punição idêntica, razão pela qual deve-se aplicar a norma da data do fato (*tempus regit actum*), não a superveniente, que é exceção.

[destacamos]

In casu e seguindo o norte do citado posicionamento jurídico, inexistente registro expresso em normas internas posteriores à revogada, e em especial na que operou a revogação, que devam ser aplicadas retroativamente ao caso. **Rege a ocorrência registrada pelos processos, portanto, a norma vigente à época**, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

82. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

83. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no artigo nº 302, Inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, pelo fato de deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% do valor total dos serviços de transporte aéreo.

84. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82. que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

85. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

86. Quanto à graduação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

87. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DC1 levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que assim dispõe:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

88. Assim, a infração se dera em 14/03/2017, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008, a qual deveria servir de fundamento para aferição da dosimetria, nesses termos:

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

89. Ou seja, a norma utilizada quando da aferição da dosimetria não guarda ressonância ao caso, face à vigência da norma à época, haja vista que os fatos apurados no presente processo foram ocorridos na vigência da Resolução nº 25/2008.

90. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, Alínea "u" do CBAer é a de aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a circunstância.

91. **Das Circunstâncias Atenuantes**

92. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

93. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

94. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qual providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

95. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), no caso em tela, não se verificam atenuantes, pois a atuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4246749, da ANAC, na data desta decisão.

96. **Das Circunstâncias Agravantes**

97. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

98. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o valor médio previsto no Anexo da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por CONHECER o Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da Empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, por deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapassasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo.

É o voto.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 21/04/2020, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4118068** e o código CRC **8E334991**.

SEI nº 4118068



DESPACHO

1. Considerado o afastamento do relator do caso por motivo de férias, determino a retirada do processo de pauta, nos termos do §5º, do art. 13, da Instrução Normativa nº 135/2019. Nos termos do citado artigo, § 3º, o processo deve ser incluído na pauta da sessão subsequente.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 24/03/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4174456** e o código CRC **9BF8B2D8**.



CERTIDÃO

Brasília, data conforme assinatura.

CERTIFICO, para fins do disposto na Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, que o caso em tela foi retirado da Pauta da Sessão de Julgamento 507, sendo automaticamente incluído na sessão subsequente nos termos da citada instrução normativa.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/03/2020, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4174472** e o código CRC **E7BF1686**.

Referência: Processo nº 00058.516055/2017-28

SEI nº 4174472

VOTO

PROCESSO: 00058.516055/2017-28

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4118068, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio, pela conduta do recorrente** de deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapassasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução n° 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria n° 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria n° 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria n° 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria n° 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253950** e o código CRC **4CAA6394**.

SEI nº 4253950



VOTO

PROCESSO: 00058.516055/2017-28

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 4118068, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), patamar médio, pela conduta do recorrente** de deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapassasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução n° 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577

Portaria ANAC n° 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 22/04/2020, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258715** e o código CRC **84782CAF**.

SEI nº 4258715



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.516055/2017-28

Interessado: AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 001136/2017

Crédito de multa: 668862194

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Eduardo Viana - SIAPE - 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016- Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, **pela conduta do recorrente** de deixar de oferecer ao passageiro pelo menos uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapassasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, infração capitulada no Artigo 24 Caput da Resolução nº 400, de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 25/04/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4278554** e o código CRC **4CC779DC**.

Referência: Processo nº 00058.516055/2017-28

SEI nº 4278554